



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011757-57.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. ME. e ELAINE BORTOLETTO FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011757-57.2015.8.26.0451

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Comercial Alferes Piracicaba Ltda. Me. e outro

VOTO nº 28759

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Insurgência contra decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito – Decisório que não merece subsistir - Prescrição intercorrente – Inexistência de desídia da apelante – Prescrição intercorrente não configurada – Sentença desconstituída - RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 326, cujo relatório se adota, julgou a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por *Banco Bradesco S/A* em face de *Comercial Alferes Piracicaba Ltda. Me. e outro*, nos seguintes termos:

“A presente execução é pautada em cédula de crédito bancário, cujo prazo prescricional é de três anos, nos termos dos artigos 44 da Lei 11.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra.

A Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.

No caso destes autos, o processo ficou suspenso por ausência de bens, conforme art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC de março de 2019 a março de 2020 (fls. 171).

Após março de 2020, o exequente teria mais três anos para satisfazer seu direito, sendo que a prescrição intercorrente ocorreu em março de 2023.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão inicial e julgo EXTINTA a execução, com base no art. 924, V, do CPC. Sem ônus às partes, com base no art. 921, §5º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se.”

O apelante alega que a execução não permaneceu inerte por lapso superior ao da prescrição do direito. Aduz que não foi observado o disposto no art. 10, do CPC. Postula a reforma da decisão.

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Tratam os autos de “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”, ajuizada por *Banco Bradesco S/A* em face de *Comercial Alferes Piracicaba Ltda. Me. e outro*, fundada em Cédula de Crédito Bancário.

Pois bem.

A prescrição intercorrente tem prazo igual àquele previsto para o ajuizamento da ação (pretensão de defesa do direito em Juízo), conforme se extrai do art. 206-A do Código Civil.

Para o caso de Cédulas de Crédito Bancário, o prazo é trienal e, conseqüentemente, deve-se observar o mesmo prazo para a prescrição intercorrente. Isto porque a Cédula de Crédito Bancário nada mais é que um título de crédito e, portanto, tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, cumulado com as disposições do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (aprovada pelo Decreto 57.663/66) e arts. 206, § 3º, VIII e 903 do Código Civil.

Aliás, a jurisprudência é pacífica sobre o tema:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Prescrição decretada. Cabimento. Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Prescrição. Ocorrência. Prazo trienal, a contar do vencimento da dívida. Aplicação do artigo 44 da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

*(TJSP; Apelação Cível
0002222-89.2013.8.26.0161; Relator (a):*

Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022) (g.n.)

No caso em concreto, tem-se que, após a não localização de bens dos executados, a suspensão do feito se deu sob a égide do novo Código de Processo Civil, porquanto ordenada em 11/01/2017 (fls. 111). Superado o prazo de um ano da suspensão, o feito foi remetido ao arquivo em 27/11/2018 (fls. 115), com retorno da marcha processual em 12/12/2018 (fls. 118/119).

A partir de então, a exequente praticou atos tendentes à localização de bens dos devedores (pesquisas às fls. 125/131 e 268/288).

Para a configuração da prescrição intercorrente se exige, como condição, a inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado e, no presente caso, não houve inércia da exequente, porquanto diligenciou ao longo de todo o trâmite processual.

Ou seja, embora a casa bancária tenha permanecido inerte por alguns períodos, em nenhum deles o prazo trienal foi ultrapassado.

Portanto, não há que se falar em prescrição

intercorrente.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Nota promissória acompanhada de borderô de desconto, assinado pelo executado e duas testemunhas. Aplicação do teor dos artigos 78, III, do CPC c.c. art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Prazo prescricional quinquenal. Decurso do lapso pela inércia da parte exequente não ocorrido. Prescrição intercorrente não caracterizada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015209-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO AGRAVADO. INAPLICÁVEL O ART. 921, § 4º, DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.195/2021, DE FORMA RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de Instrumento nº 2253148-39.2022.8.26.0000, Relator(a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

César Zalaf, Comarca: Nuporanga, Órgão julgador 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/11/2022)

Diante do exposto, é de rigor a desconstituição da r. sentença, para o regular prosseguimento da demanda executiva.

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(Assinatura Eletrônica)